ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.003001/00-93

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13706.003001/00-93 |
| **Recurso nº** | Especial do Procurador |
| **Acórdão nº** | **9101-004.045 – 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 14 de fevereiro de 2019 |
| **Matéria** | PERC - PRECLUSÃO |
| **Recorrente** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | TV GLOBO LTDA |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1990

PERC. PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não há que se falar em contagem de prazo para a apresentação do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento com retorno dos autos à Unidade de Origem para apreciação do mérito do PERC.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

## Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 297/303) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1801-002.016 (e-fls. 239/244), da sessão de 29 de julho de 2014, proferido pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário da TV GLOBO LTDA. ("Contribuinte").

Segue a ementa da decisão recorrida:

*PERC. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO*

*A jurisprudência deste Conselho já se pacificou no sentido de que,inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.*

Os presentes autos versam sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (e-fl. 13), relativo ao ano-calendário de 1990, apresentado em 16/12/1996, em razão de divergência encontradas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal. A Receita Federal indeferiu o pedido aduzindo que o pedido teria sido apresentado fora do prazo legal, com data fatal de 30/09/1993.

Foi apresentada manifestação de inconformidade pela Contribuinte, apreciada pela 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, que no Acórdão nº 12-20.437, julgou no sentido de indeferir a solicitação, por considerar o PERC intempestivo.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte. A 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, no Acórdão nº 1801-002.016 deu provimento ao recurso, e determinou o retorno dos autos para a unidade jurisdicionante para analisar o mérito do litígio. Entendeu que o prazo para a apresentação do PERC seria o previsto no art. 168 do CTN, por se equiparar a um pedido de restituição. Aduziu que, o imposto devido em 31/12/1990 poderia ser pago a partir de 1º/01/1991. Tendo sido o PERC apresentado em 16/12/1996, dentro do prazo de cinco anos, não haveria que se falar em intempestividade.

Foram opostos embargos de declaração pela PGFN, que foram rejeitados por despacho.

A PGFN interpôs recurso especial, devolvendo duas matérias para discussão: (1) regra a ser aplicada para a contagem do prazo para a prescrição de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) e (2) determinação do termo a quo adotado para a contagem do referido prazo. Requer pela reforma da decisão e restabelecimento da decisão da DRJ.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 305/308) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 312/320). Em relação à admissibilidade, protesta pelo não conhecimento do recurso especial, vez que a recorrente teria se limitado a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem que fosse efetuado o cotejo analítico, além de não ter sido demonstrada a divergência na interpretação da lei. No mérito, requer pela manutenção da decisão recorrida. Ainda, aduz que teria seguido rigorosamente as instruções da Receita Federal e do Banco da Amazônia com relação ao prazo para recepção do PERC relativo aos exercícios de 1991 e 1992, citando o Ofício COSAR nº 18, de 16/01/1996, recebido pelo Banco da Amazônia.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, pretendendo a devolução de duas matérias: (1) regra a ser aplicada para a contagem do prazo para a prescrição de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) e (2) determinação do termo a quo adotado para a contagem do referido prazo.

Aduz a Contribuinte em contrarrazões que o recurso não deveria ser conhecido, por ter se limitado a transcrever as ementas dos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico com a decisão recorrida e a demonstração de divergência na interpretação da legislação tributária.

Não lhe assiste razão.

Apesar de objetivo, o recurso especial aponta com clareza quais as matérias pretende devolver para discussão. Discorre de maneira transparente sobre a divergência na interpretação tributária para as duas matérias. Primeiro, sobre a regra a ser aplicada para a contagem do prazo para a apresentação do PERC, contestando diretamente o entendimento da decisão recorrida que aplicou a contagem do art. 168 do CTN. Na segunda matéria, aduz que, ainda que não prevalecesse entendimento sobre a intempestividade, discorre sobre o termo inicial para a contagem do prazo. Entende que, ao contrário do que aduziu a decisão recorrida (que entendeu que o termo inicial seria 01/01/1991, data em que poderia ter sido efetuado o pagamento), a data inicial seria a da entrega da declaração, no caso, a DIPJ, entregue em

31/05/1991, e o prazo final 31/05/1996. Tendo sido o PERC apresentado em 16/12/1996, estaria intempestivo. Aduz ainda que a decisão recorrida teria efetuado contagem incorreta do prazo, vez que, se considerasse o termo inicial como 01/01/1991, o prazo final seria 31/12/1995, ou seja, estaria o PERC fora do prazo.

Como se pode observar, foram cumpridos os requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF, razão pela qual o recurso mostra-se apto para ser apreciado.

Dessa maneira, entendo não haver reparos ao despacho de exame de admissibilidade, cujos fundamentos adoto para conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 50, caput e § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

Passo ao exame do mérito.

Inicio pela exame da primeira matéria.

Afasto, de plano, a aplicação por analogia do art. 168 do CTN. Os presentes autos não versam sobre restituição de tributo indevido. Transcrevo os fundamentos apresentados pelo Acórdão nº 1802-00.331 [1], que expõe com muita clareza as razões pelas quais não se cabe a aplicação da norma do CTN:

> *Contudo, também não entendo correta a tese que defende a aplicação do prazo previsto no art. 168 do CTN, findada no argumento de que a concessão do aludido incentivo, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.*
>
> *O grande problema dessa interpretação é que ela parte da idéia de que o recolhimento realizado pelo Contribuinte se configura primeiramente como uma receita pública da União, e que, somente após o reconhecimento do incentivo fiscal pela Administração Tributária, esse recurso é convertido (destinado) para o Fundo de Investimento.*
>
> *De certo modo, essa mesma idéia está manifestada no recurso voluntário, quando, no tópico que trata da duplicidade na cobrança do imposto, a Recorrente sustenta que caberia à União efetuar internamente o redirecionamento do dito recurso, em vez de cobrá-lo novamente do Contribuinte.*
>
> *Todavia, não é assim que funciona a mecânica dos incentivos destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES. É importante destacar as disposições do art. 40 da Lei n° 9.532/97:*
>
> *(...)*
>
> *Vê-se, pela sistemática legal, que o recurso vai diretamente para o Fundo de Investimento, em caráter irreversível, independentemente de ser ou não reconhecido o direito ao incentivo fiscal.*

[1] Decisão de relatoria do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, 2ª Turma Especial da Primeira Seção, Acórdão nº 1802-00.331, da sessão de julgamento de 26 de janeiro de 2010.

*Tanto é assim, que a lei fala em aplicação com 'recursos próprios" ou como "subscrição voluntária".*

*E no caso de haver destinação em montante superior ao que a pessoa jurídica poderia destinar, implicando isso em pagamento a menor do IRPJ, a lei prevê a exigência do tributo, com os devidos acréscimos, numa clara indicação de que a destinação ao Fundo é realmente irreversível.*

*A questão, portanto, não é indagar se o valor recolhido pelo Contribuinte representa ou não um investimento no Fundo. Investimento ele é desde o principio. A questão é saber se esse investimento tem origem em uma renúncia fiscal por parte da União, ou não.*

*Caso seja reconhecido o incentivo fiscal, que corresponde à renúncia de parte do IRPJ, não há que se falar em pagamento a menor de imposto, porque o valor destinado ao Fundo de Investimento corresponde ao MN que deixou de ser recolhido à União.*

*Do contrário, há débito a ser exigido, porque o valor destinado ao Fundo, e tratado como aplicação com "recursos próprios" ou como "subscrição voluntária", não guarda correspondência com a parte do IRPJ que deixou de ser recolhida, implicando no recolhimento a menor do imposto.*

*Se o recolhimento ao Fundo configurasse primeiramente uma receita tributária da União, não haveria a necessidade da rega contida no § 7° acima, porque o tributo já estaria quitado. E nesse caso, a negativa do Fisco, que equivaleria à negativa de um pedido de restituição, bastaria para solucionar todo o problema. A União teria auferido a sua receita tributária, e a destinação ao Fundo (investimento) seria negada.*

*Mas não é isso o que ocorre. No caso de destinação além do permitido, o investimento no Fundo, mesmo assim, está concretizado, tendo sua origem em "recursos próprios" da pessoa jurídica ou "subscrição voluntária", e o tributo é que fica em aberto. Esse é um dos motivos porque considero inadequado tratar os incentivos destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES como pedido de restituição, tese essa que, como já mencionado, sustenta a aplicação, por analogia, do prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC.*

*(...)*

*Realmente, não se pode admitir que o PERC, sendo um pedido de revisão, que nada mais é que um recurso contra o resultado do processamento do incentivo fiscal, seja considerado como peça inaugural de um pedido de restituição. Muito antes dele, com a entrega da DIPJ, já ocorreu a opção, ou pedido, por parte da Contribuinte.*

Na realidade, o PERC é peça processual de defesa à disposição da Contribuinte, precisamente para protestar contra manifestação da Administração a respeito de possível irregularidade na aplicação dos incentivos fiscais.

A recorrente, nos paradigmas apresentados, defende pela aplicação da contagem prevista no art. 1 °, §5 ° do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979:

> *Art. 1° O artigo 15 do Decreto-lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.*
>
> *§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."*
>
> *(...)*
>
> *No caso em comento, a contribuinte, na condição de optante pelo Fundo de Investimento e principal interessada em beneficiar-se do incentivo fiscal, deveria procurar o órgão da Receita Federal do Brasil até 30 de setembro de 1.993. Da análise dos autos verifica-se que a interessada apresentou seu pedido somente em 16 de dezembro de 1996, não podendo portanto ser acatado.*

Ou seja, tomou-se por analogia prazo previsto no Decreto-Lei n° 1.752, de 1979, correspondente ao dia **30 de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro** a que corresponder a opção.

Nesse sentido, restaria demonstrada a intempestividade do PERC: prazo fatal em **30/09/1993**, e apresentação do pedido em 16/12/1996.

Contudo, em um primeiro momento, não compartilho da aplicação do prazo estipulado pelo art. 1 °, §5 ° do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979.

Compreendo que o PERC, sendo peça de defesa em face de manifestação da Administração sobre a aplicação dos incentivos em debate, submete-se a regras processuais próprias do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), **equiparando-se a uma manifestação de inconformidade** em face de decisão proferida pelo Poder Público.

Trata-se precisamente do entendimento dos precedentes nº 9101-002.712, 9101-002.020 e CSRF/01-05.754.

Transcrevo ementa e excerto do voto do Acórdão nº 9101-002.020, que menciona vários outros precedentes, dentre as quais a decisão CSRF/01-05.754:

*INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. PERC.*

*O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo importa na preclusão do direito à sua revisão.*

.....

*Sopesados os argumentos do acórdão recorrido, aqueles trazidos no recursos especial e aqueles opostos nas contrarrazões, entendo que a não apresentação do PERC, ainda que suprimida pela impugnação ao lançamento, para efeito da discussão da matéria, deve ser feita de forma tempestiva, nos termos do Decreto n. 70.235/72, mas seria imprescindível a apresentação do PERC. Pois não tendo este Pedido apresentado pelo contribuinte tempestivamente (na verdade não foi apresentado enquanto PERC em nenhum momento) resta preclusa a discussão sobre a revisão do indeferimento do incentivo, que tem iter próprio. É que se aplica também a casos de tal jaez a sistemática do Decreto n. 70235/72, que prevê o prazo de trinta dias para a manifestação, sob pena de preclusão. Este entendimento foi também manifestado em Acórdão da CSRF (Acórdão CSRF n. 0105.7654, decidido em 10/09/2007, unânime), conforme voto do C. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, que assim se manifestou:*

Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, **por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração**. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida, **no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual o art. 15 do Decreto n° 70.235/72**.(Grifou-se).

*Concedo que seria possível discussão dos temas que poderiam provocar a revisão do indeferimento se houvesse um erro provocado pela Administração Tributária que tenha ensejado a não apresentação do PERC. Mas isto não sucedeu no caso em que se analisa. É fato processual que o contribuinte tomou ciência do indeferimento das aplicações ao receber o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 144), e como consta do TVF (fl. 7), não tendo apresentado o PERC e só se manifestando*

*sobre o tema ao ser intimado do Auto de Infração. Nem se diga que seria o caso de aplicação da Súmula CARF n. 36 (considerando que o recorrido traz o argumento da discussão sobre a regularidade fiscal), isto porque a aplicação da Súmula pressupõe a apresentação do PERC. Ademais, deve-se ressaltar que o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais enviado ao contribuinte e regularmente recebido aponta o não catamento da indicação e fundamenta claramente o motivo do indeferimento. Esta é a jurisprudência estável do CC e do CARF, espelhada nas decisões das antigas Câmaras do CC e das TOs do CARF e desta CSRF. Transcrevo abaixo decisões neste mesmo sentido, filiando-me aos argumentos que ensejaram suas edições, sem a necessidade de aqui transcrever suas fundamentação in litteris, mas tão somente suas mais que elucidativas ementas sobre o tema, como segue adiante.*

*Acórdão CSRF n. 01-05.7654 (dec. 10/09/2007, unânime, Rel. C. Marcos*

*Vinicius Neder de Lima)*

*PERC NORMAS PROCESSUAIS PERDA DE PRAZO PARA RECORRER O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n° 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.*

*Acórdão 1º CC/5ª C. n.105-17.287 (dec. 16/10/2008, unânime, Rel. Leonardo Henrique M. De Oliveira)*

*INCENTIVOS FISCAIS FINOR - PERC O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo ou fazê-lo fora do prazo legal importa na preclusão do direito à sua revisão.*

*Acórdão CSRF 9101-00.210 (dec. 27/07/2009, unânime, Rel. C. Karem Jureidini Dias).*

*PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA PROCESSUAL. O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n° 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte.*

*Acórdão 1aS/3aC./2ª TO n. 1302-00.946 (Dec. 05/07/2012, Relator C. Luiz Tadeu Matosinho Machado)*

> *NORMAS PROCESSUAIS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ PERC - PRAZO PARA REVISÃO. PRECLUSÃO.*
>
> *A ciência pelo sujeito passivo do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, demarca o início do prazo processual para a manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção, por meio do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento PERC, observado o disposto no art.15 do Decreto nº 70.235/1972.*
>
> *Acórdão n° 9101001.155 (Dec. 03/08/2011, unânime, Relator C. Antônio Carlos Guidoni Filho)*
>
> *Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA.*
>
> *Conforme precedentes da Camara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada a declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n° 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.*

Apesar de o precedente tratar de caso em que o PERC sequer foi apresentado, resta transparente entendimento de que o rito que envolve a apresentação do pedido tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra ato de indeferimento da Administração, razão pela qual se aplica o prazo de 30 dias da data de ciência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Registre-se que tal regra pode ser flexibilizada desde que exista norma administrativa dispondo especificamente sobre uma prorrogação da apresentação do PERC especificamente para o ano-calendário em discussão, como por exemplo um ato declaratório executivo emitido pela Receita Federal dispondo sobre outro prazo de apresentação.

O caso concreto, contudo, guarda uma particularidade: não consta nos autos qualquer manifestação da Administração Pública sobre o indeferimento da opção efetuada pela Contribuinte. E mais: **não consta ciência à Contribuinte de que a aplicação dos incentivos fiscais teria sido indeferida**, demonstrada em Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal. Na realidade, o que consta nos autos é apenas o PERC apresentado pela Contribuinte. E, posteriormente, despacho da Receita Federal informando que o pedido estaria intempestivo com base na contagem prevista no art. 1 °, §5 ° do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979, que, como já dito, não se aplica ao caso.

Discorre a Contribuinte que apresentou o PERC porque a Receita Federal não procedeu com o encaminhamento das ordens de emissão dos Certificados de Investimentos, nos termos do mesmo art. 1 °, §5 ° do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979. Isso porque entendeu a Receita Federal que a Contribuinte estaria em situação irregular, e, assim, não emitiu os "títulos". Inclusive, **reclama a Contribuinte que não há prova nos autos de ciência formal da emissão do extrato dos incentivos**. Transcrevo fatos narrados pela Contribuinte em manifestação apresentada em 21/11/2000 (e-fls. 3/12):

*Acontece, porém, que, in casu, a Secretaria da Receita Federal entendeu que a empresa estava em situação irregular e, por essa razão, não emitiu os certificados a que alude o caput do art. 15 do Decreto-lei suso referido. Ora, se assim foi, não se verificou a* conditio sine qua non *para que pudesse a Receita Federal iniciar a contagem do prazo decadencial estabelecido no §5º dessa norma legal. Na verdade, não existia "título" a ser procurado pelo contribuinte, no caso a Impugnante. Aliás, é preciso ressaltar, não há prova nos autos de ciência formal da emissão do extrato, o que deixa assentado que o contribuinte ignorava tanto a inexistência de ordem para a emissão dos certificados, como as razões que motivaram a não emissão. Portanto, não é possível imputar ao contribuinte os efeitos da intempestividade de uma situação que lhe era completamente desconhecida.*

*Não bastassem os aspectos supra aduzidos, um terceiro, não menos relevante, apresenta-se à consideração: mesmo que se admitisse* ad argumentandum tantum*, houvesse a Suplicante tido ciência do extrato acima referido - o que não se verificou, repita-se -, o extrato de aplicações indicou valor igual a zero para ela, conforme consta nos autos, o que robora o anteriormente asseverado de que não houve ordem de emissão do Certificado de Investimento. E se não houve essa emissão não houve também o início da contagem do prazo para requerer a revisão. Aliás, as orientações contidas no próprio extrato de aplicações não deixam margem a dúvida nesse sentido. (...)* (Grifos originais)

A decisão da DRJ trata da ausência de ciência, nos seguintes termos:

*O contribuinte em sua defesa argumenta que uma vez que não foi emitido o certificado de investimento que não ocorreu a condição para que a SRF iniciasse a contagem do prazo legal estabelecido no parágrafo 5° do citado Decreto-lei e que tal prazo somente pode se referir aos contribuintes que tiveram o reconhecimento de seus títulos, jamais para aqueles que tiveram o valor indicado igual a zero, o que não geraria títulos a seu favor.*

*Numa primeira análise do dispositivo, vislumbra-se entendimento de que sua aplicação se restringe à situação ali prevista, qual seja a dos títulos já emitidos decorrentes das ordens de Emissão de Incentivos Fiscais encaminhadas pela Receita Federal aos Fundos de Investimentos.*

*Não obstante a plausibilidade dessa conclusão, torna-se judicioso o estabelecimento de um paralelo entre essa situação, ou seja, a da pessoa jurídica que é detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixa de procurá-lo, e a situação daquela outra que, havendo feito a opção pelo incentivo e tendo sido este denegado, por qualquer razão, deixa de contestar a irregularidade detectada na sua emissão.*

*(...)*

*No caso em comento,* ***a contribuinte****, na condição de optante pelo Fundo de Investimento e principal interessada em*

> *beneficiar-se do incentivo fiscal,* ***deveria procurar o órgão da Receita Federal do Brasil até 30 de setembro de 1.993****. Da análise dos autos verifica-se que a interessada apresentou seu pedido somente em 16 de dezembro de 1996, não podendo portanto ser acatado.* (Grifei)

Não compartilho com o entendimento de que a pessoa jurídica deveria procurar o órgão da Receita Federal no caso em tela. Poder-se-ia dizer que seria o "costume" adotado pela Administração na época dos fatos, de não se intimar a Contribuinte, e aguardar pela sua manifestação na unidade da Receita Federal. Entretanto, tal procedimento não se encontra em consonância com o contraditório e a ampla defesa que devem ser proporcionados a todos, indistintamente. Não é a Contribuinte que *deveria procurar o órgão da Receita Federal do Brasil*, mas sim a Receita Federal que deveria intimar a Contribuinte sobre o indeferimento do pedido.

Assim, **diante da ausência da ciência à Contribuinte, não há como se falar em intempestividade da apresentação do PERC.**

Em relação à segunda matéria, sobre o termo inicial da contagem do prazo do art. 168 do CTN, resta prejudicada sua apreciação.

Isso porque, em razão da ausência de ciência sobre o indeferimento do pedido de aplicação dos incentivos fiscais, resta concretizada definitivamente a questão da tempestividade. Independentemente de se falar qual o prazo aplicável, se do art. 1 °, §5 ° do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979, ou do art. 168 do CTN, ou de manifestação de inconformidade do PAF, a falta de ciência à Contribuinte autos torna qualquer discussão sem efeito.

Como o mérito do PERC não foi apreciado, deve retornar para a unidade de origem (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - RJ), primeiro órgão da Administração a indeferir o pedido sob fundamento da intempestividade, afastado pelo presente voto.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN. Devem os autos retornar à unidade de origem da Receita Federal para apreciação do mérito do PERC.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura